Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-8115/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/106281/2011
PROTOCOLO	:	1226074
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	AURENICE RODRIGUES PINHEIRO PILATTI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETARIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 397/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	-
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 185/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO "IN NATURA" PARA ATENDER O CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO, PAÇO MUNICIPAL E FUNSAT.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	351000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES "IN NATURA" E MARMITEX. INTEMPESTIVIDADE RELEVADA. LEGAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 397/2011(peça 3).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 185/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de alimentação "in natura" destinada ao atendimento da demando do Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC, Paço Municipal e Fundação Social do Trabalho – FUNSAT, através da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD,



conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 3).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Segunda (peça 3).

O valor pactuado importa em R$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 3).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 872/2012 (peça 29).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC- GAB.7 DR JAC-4392/2012 (peça 31), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 009/2010 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 29), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão nº 185/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 397/2011 celebrado entre o Município de Campo Grande -



Secretaria Municipal de Administração -SEMAD e Palladares Restaurante Ltda.-ME nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 31), *in verbis:*

> Mediante ao exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o n. 89 e da formalização do instrumento contratual, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, do artigo 312 do Regimento Interno TC/MS.
>
> II – multa ao ordenador de despesas com fulcro no inciso VIII, do artigo 77 da Constituição Estadual, por inobservância do prazo de envio previsto em Lei.
>
> Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica para aguardar sua total execução, na forma preconizada na legislação vigente.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 185/2011, sendo que a publicação ocorreu no dia 28 de outubro de 2011 (peça 4) e as peças foram protocolizadas no dia 01 de dezembro de 2011 (peça 1), cabendo relevar a intempestividade na remessa em face da ausência de notificação sobre tal ponto, no mais, obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo em parte o r. Parecer exarado pelo



douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 185/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 397/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência de Secretaria Municipal de Administração, representada por sua Secretaria Municipal, Senhora Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, CPF/MF nº 140.930.731-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Palladares Restaurante Ltda-ME., CNPJ/MF nº 02.837.258/0001-72, por sua Sócia, Senhora Maria Aparecida Delmônico Moro, CPF/MF nº 368.434.581-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator